



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº0004765-45.2012.815.0181**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Município de Pilõezinhos  
**Advogado** : Anaximandro de A. Siqueira Sousa  
**Apelado** : Maria Rosângela Grangeiro de Lima  
**Advogada** : Julianna Erika Pessoa de Araújo  
**Remetente** : Juízo da 4ª Vara de Guarabira

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, consoante o art. 130 do Código de Processo Civil, aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, visando formar seu convencimento para o correto desenlace da lide.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO ADICIONAL À CATEGORIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS.**

*“Art. 7º – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS e AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, além do seu vencimentos correspondentes ao salário mínimo vigente nacional, fica autorizado ao Município conceder mais 20% (vinte por cento) de gratificação por produtividade e mais 10% (dez por cento) de insalubridade”. (Lei Municipal Nº 200/2007, do Município de Pilõezinhos).*

– Existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado.

- *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula 42 do TJPB).*

## VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Pilõezinhos-PB, buscando a reforma da sentença de fls. 116/118, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Maria Rosângela Grangeiro de Lima.

O Magistrado de base, em sua decisão, condenou a municipalidade nos seguintes termos: *“julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, condeno o promovido a pagar à autora o adicional de insalubridade, com início em 12.11.2007 (sessenta meses anteriores ao ajuizamento dessa demanda – fl. 2) até 30.04.2011, na forma disciplinada no art. 7º da Lei Municipal n. 200/2007 (vigente na época acima reportada), com seu reflexo no 13º salário de referido período e, também, no valor das férias, com respectivo 1/3, que foram usufruídas em mencionada época, tudo a ser apurado por mero cálculo aritmético.”*

Inconformado, o ente municipal demandado manejou recurso apelatório (fls. 120/136), suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade, defendendo que a autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos à saúde suficiente para aferir a gratificação.

Contrarrrazões não ofertadas, conforme certificado às fls. 145.

Parecer Ministerial (fls. 152/155) opinando, tão somente, pela rejeição da preliminar ventilada, sem deliberação meritória.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

### Do Cerceamento de Defesa

O Município de Pilõezinhos argumenta que teve restringido seu direito de defesa quando o Juiz de primeiro grau decidiu de forma antecipada a lide, por entender que o caso envolvia matéria unicamente de direito.

Quanto ao assunto, estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos preceituados pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Esta Corte de Justiça, inclusive, possui o mesmo entendimento acima referido. Observemos:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIADO DA LIDE. CABIMENTO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. I. Como o juiz é destinatário da prova, cabe-lhe aferir a necessidade ou não de abertura da audiência de instrução. Revelando-se, pois, robusto acervo documental já trazido aos autos, é lícito o julgamento antecipado da lide art. 330 do CPC.***<sup>1</sup>

Diante do exposto, **rejeito a preliminar apresentada.**

---

<sup>1</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 2002008011422001 - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 15/12/2009.

## MÉRITO

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

Pois bem, no tocante à tal verba, esclareço que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não faz menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepção da gratificação, para os servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, à existência de Lei Ordinária que assim estabeleça.

Da análise do caso em disceptação, verifico que a Lei Municipal nº 200/2007 do Município de Pilõezinhos, que criou o cargo de ACS, em seu art. 7º, prevê, dentre outros direitos, o pagamento de adicional de insalubridade. Vejamos:

*Art. 7º – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS e AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, além do seu vencimentos correspondentes ao salário mínimo vigente nacional, fica autorizado ao Município conceder mais 20% (vinte por cento) de gratificação por produtividade e mais 10% (dez por cento) de insalubridade”.*

Logo, existindo previsão legal acerca da vantagem perseguida devidamente normatizada e suficiente para especificar as situações de ocorrência no município demandado, há plena possibilidade na percepção do adicional pleiteado, na forma em que foi determinado na sentença guerreada.

À luz desse entendimento, importante destacar, ainda, que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de minha relatoria, uniformizou seu posicionamento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou a seguinte súmula:

*“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*

Aplicando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a possibilidade de recebimento do adicional a partir da vigência da supracitada lei, porquanto já definiu que os agentes comunitários de saúde fazem *jus* ao pagamento da verba insalutífera, paga no percentual de 10% (dez por cento).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça apresenta firme posicionamento, conforme se infere dos seguintes julgados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OCUPANDO O CARGO DE GARI. ATIVIDADE DE MANIFESTA OFENSA À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO. - Existindo lei específica municipal regulamentando o pagamento de verba trabalhista referente à insalubridade, decorrente da atividade desenvolvida pelo servidor público, é mister obrigar-se o Município a pagar o percentual buscado. Não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano - mesmo havendo autorização legal para tanto é negar efetividade, ab in illo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, da CRFB), pois é óbvio que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos saúde, sujeitando-se, portanto, a contaminações. Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, violação ao princípio da igualdade real ou material (art. 5º, caput e I, da CRFB), que assegura tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do direito”. (TJ/PB, AC nº 031.2011.000197-6/001, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. em 18/03/2013). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRAU MÁXIMO. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação, por força da inércia legislativa da Administração*

Desembargador José Ricardo Porto

*Municipal, que se prevalece de sua própria omissão para negar ao servidor direito que lei já lhe outorga, mas que depende de regulamentação legal. Destarte, apesar de não haver reconhecimento expresso do grau de insalubridade relacionado ao cargo do promovente, não se pode perder de vista a existência de legislação municipal assegurando a percepção da referida gratificação, bem como a natureza do labor exercido, compatível com o grau máximo de insalubridade, corroborada pela NR nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, aplicada subsidiariamente. (TJPB - Acórdão do processo nº 04020090005949001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator Vanda Elizabeth Marinho - Juíza Convocada - j. em 12/06/2012)*

*“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/ C CORREÇÃO DE ADICIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NESSE SENTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ALMEJADA -MODIFICAÇÃO DO DECISUM - PROVIMENTO DA REMESSA. Sendo o promovente servidor público estatutário e inexistindo norma que regulamente a concessão de adicional de periculosidade para os ocupantes de seu cargo, não há como se determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, preceito ao qual está a Administração Pública vinculada por força do art. 37 da Constituição Federal.” (Segunda Câmara Cível. TJ/PB. RO nº 001.2008.013788-6/001. Relª Desª Maria de Fátima M.B.Cavalcanti. J. em 01/12/2009).*

Nesse jaez, destaque-se que agiu corretamente o Magistrado processante ao reconhecer o direito da autora de receber a quantia relativa a verba insalutífera no percentual de 10% (dez por cento), levando em consideração a legislação vigente no período perseguido pela promovente, e que na época o município, malgrado a existência de lei, nada pagava aos agentes

Assim, restando demonstrado que a apelada desenvolve atividade insalubre, como anteriormente mencionado, deve receber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no percentual previsto para a época (14/11/2007 a 30/04/2011), de 10% (dez por cento), como constou da sentença.

Diante disso, e não tendo o ente público comprovado o pagamento das verbas relativas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento.

Sendo assim, com as razões acima delineadas, e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13 R J/02